



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.722697/2016-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.717 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** PEDRO SAKAMOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005  
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois

tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada, por dispositivo legal. Esse acórdão apresentou a seguinte fundamentação para entender correta a glosa da pensão alimentícia.

*Dessa forma, sem a obrigatoriedade estabelecida em decisão judicial para pagamento de alimentos à ex-companheira no decorrer de 2014, os valores declarados pelo contribuinte, a esse título, são indedutíveis da base do imposto de renda, porque considerados, segundo a legislação tributária, uma liberalidade da parte do contribuinte.*

O recurso voluntário entende que o pagamento da pensão, mesmo após o prazo previsto na decisão judicial não muda a natureza jurídica dos pagamentos que continuaram a ser feitos: seguiriam sendo pensão alimentícia.

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se da discussão sobre pagamento de pensão alimentícia após o prazo previsto na decisão judicial.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “F” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

Como se verifica, para ser deduzida a pensão alimentícia deve haver decisão judicial que determine o pagamento. Fora dos limites da decisão judicial não há previsão legal para ser deduzida a pensão. Assim, concordamos com texto do acórdão de impugnação reproduzido no relatório.

Conclusão

Processo nº 10183.722697/2016-00  
Acórdão n.º **2001-000.717**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator